



Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º 0007096-07.2013.8.02.0058 - Procedimento Ordinário

Autor: Débora de Oliveira Costa

Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por **DÉBORA DE OLIVEIRA COSTA**, em face do **YMPACTUS COMERCIAL S.A (TELEXPFREE)**, todos qualificados na inicial, aduzindo, que comprou na data de 15/04/2013, 01 contas VOIP 99 TBLEXPFREE na modalidade ADCentral, cujo valor na época era de R\$ 684,78, logo após em 28/05/2013 comprou mais 04 kits de ADCentral, perfazendo uma ADCentral Family no valor de R\$ 2.369,80, perfazendo um total de R\$ 3.054,58, perfazendo uma perspectiva de ganho no final do contrato de 12 meses no valor aproximado de R\$ 13.320,00., que não obtendo a autora o retorno esperado nem a restituição da quantia inicialmente investida.

Por conta disso, requer a condenação do réu a restituição do valor pago na compra dos 05 (cinco) kits de contas Voip 99 telexfree na modalidiae ADCentral Family, no valor de R\$ 3.054,58, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Devidamente citada, apresentou contestação e documentos, págs. 59/215. Alegou preliminares de ausência de interesse de agir; inépcia da inicial, incompetência de foro. No mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica, págs. 221/226.

Não houve conciliação, tampouco novas provas.

È o relatório. Fundamento e Decido.

A presente ação tem como escopo o recebimento dos investimentos de valores efetivados na empresa ré pela autora. A princípio, tendo em vista que já houve o julgamento e trânsito em julgado da Ação Civil sob nº 0800224-44.2013.8.01.0001 que tramitava na 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a qual condenou a empresa ré a restituição dos valores, de antemão menciono que a presente sentença seguirá a fundamentação colacionada naqueles autora.

DA REVELIA – DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA



Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

COMPLEXIDADE PROBATÓRIA E TERRITORIAL: Todavia, nota-se que na defesa há o apontamento da preliminar de incompetência absoluta deste Juizado e de falta de interesse de agir, as quais, por configurarem matéria de ordem pública, devem ser apreciadas por este Juízo.

Pois bem. No que tange à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, entendo que a mesma não merece prosperar, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o julgamento da demanda formulada na inicial, não vislumbrando qualquer necessidade de realização de perícia técnica a justificar a extinção do presente feito. Ademais houve o reconhecimento na ação civil pública da impetração no lugar do domicílio dos investidores/consumidores.

DO INTERESSE DE AGIR: No que se refere à preliminar suscitada, entendo que a mesma deve ser rejeitada, uma vez que a existência de Ação Civil Pública ajuizada em desfavor do réu (em tramitação na Comarca de Rio Branco – Estado do Acre), com determinação de bloqueio de valores, não impede o ajuizamento da presente ação individual pela autora.

Nesse sentido, esclarece Flávio Tartuce:

A pendência de ação coletiva que possa vir a favorecer consumidor não impede a propositura da ação individual, por meio da qual o consumidor busque a tutela do seu direito individual.

Passo ao mérito.

Inicialmente, observa-se que a demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o *dano* e o *nexo de causalidade* entre este e o serviço prestado.

Nessa linha, esclarece Antônio Herman V. Benjamin:

**Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual**

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Não mais importa se o responsável legal agiu com culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ao colocar no mercado produto ou serviço defeituoso. Não é sequer relevante tenha ele sido o mais cuidadoso possível. Não se trata, em absoluto, de mera presunção de culpa que o obrigado pode ilidir provando que atuou com diligência. Ressalte-se que tampouco ocorre mera inversão do ônus da prova. A partir do Código – não custa repetir – o réu será responsável mesmo que esteja apto a provar que agiu com a melhor diligência e perícia.

Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.

Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso por falta de informação clara e precisa sobre os verdadeiros termos negociais. Nota-se pela narrativa posta na inicial que a autora foi induzida em erro ao aderir à proposta contratual lançada pelo réu, ingressando em evidente vício de consentimento, no que se denomina de "pirâmide financeira", sistema que gera lucro única e exclusivamente aos criadores.

No mais, os comprovantes de pagamento juntado aos autos demonstra que a autora desembolsou a quantia de R\$ 3.054,58 ao aderir à proposta lançada pelo réu. Considerando o preço pago pelo serviço, a vantagem exagerada obtida pelo réu e a técnica agressiva e abusiva de venda utilizada, que se enquadra no disposto no art. 39, inciso IV, do CDC, a rescisão contratual é medida que se impõe, com o ressarcimento à autora do valor desembolsado para aderir ao negócio.

No que se refere ao dano moral, certo é que este se caracteriza quando a conduta ilícita perpetrada pelo agente viola direito da personalidade do ofendido, inerente à dignidade da pessoa humana, gerando transtornos que ultrapassam os meros aborrecimentos próprios da vida em comunidade, acarretando dor, sofrimento, angústia, humilhação, desespero ou qualquer outro sentimento intenso ao mesmo.

Em sendo assim, entendo que a conduta praticada pelo réu não foi ofensiva ao



Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

direito da personalidade/intimidade, mas coletivo, notadamente ao considerar que a parte autora previa um "ganho fácil" nos dias de hoje, ou seja, a mesma assumiu o risco do negócio financeiro. Assim, não vislumbro a existência de dano moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de indenização por danos materiais, para condenar o réu no pagamento de R\$ 3.054,58 (três mil cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com juros de 1% ao mês, a partir da citação.**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 15% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arapiraca, 26 de outubro de 2017.

Silvana Maria Cansanção de Albuquerque
Juiza de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº: 0007096-07.2013.8.02.0058
Ação: Cumprimento de Sentença
Autor: Débora de Oliveira Costa
Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Considerando ser o Juízo da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC competente para prática de atos executivos e constitutivos sobre o patrimônio de Ympactus Comercial Ltda- ME/Telexfree Inc.

Determino, mediante expedição de carta precatória para o Estado do Acre, a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação em trâmite naquele Estado sob nº 0800224-44.2013.8.01.0001, bem como a transferência do referido valor para uma conta judicial a disposição da 3ª VARA CÍVEL RESIDUAL DE ARAPIRACA/AL, onde tramitou a ação de cumprimento de sentença, a fim de que o referido autor possa proceder ao levantamento da quantia.

Após, determino a SUSPENSÃO do presente processo até resposta do juízo deprecado ou manifestação da parte.

Arapiraca , 21 de fevereiro de 2019.

Silvana Maria Cansação de Albuquerque
Juiza de Direito